



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

**MPV 1137  
00016**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

### **EMENDA Nº**

(Do Sr. Deputado Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Inclua-se onde couber a alteração do art. 79 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O investimento feito por investidores residentes ou domiciliados no exterior nos mercados financeiros e de valores mobiliários será realizado no país por intermédio de representante legal, que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal de que trata o *caput* poderá ser, à escolha do investidor representado:

- a) instituição autorizada a prestar tal serviço pela Comissão de Valores Mobiliários, com base em política definida pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 8º, inc. I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; ou
- b) procurador residente ou domiciliado no Brasil, nomeado pelo investidor representado perante a instituição de que trata a alínea anterior.



CD/22971.89400-00



\* C D 2 2 9 7 1 8 9 4 0 0 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§ 2º Compete à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar a forma do cadastro do procurador nos termos da alínea b) do § 1º, hipótese em que a responsabilidade tributária nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) aplica-se somente ao procurador.

§ 3º Compete à Receita Federal do Brasil disciplinar a forma de cumprimento das obrigações acessórias relativas às operações previstas no caput deste artigo, seja pelo representante legal ou pelo próprio investidor representado, podendo também dispensar ou estabelecer procedimentos simplificados para determinadas categorias de investidores.

§ 4º Cabe à Comissão de Valores Mobiliários e à Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, disciplinar:

- a) como deverá ser feita a transição dos investimentos de investidor residente ou domiciliado no Brasil para a condição de investidor residente ou domiciliado no exterior, e vice-versa; e
- b) quais os requisitos a serem atendidos para gozo do regime tributário previsto no art. 78 desta Lei ou do regime tributário previsto nos arts. 80 a 82 desta Lei em conjunto com o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.137, de 21 de setembro de 2022, tem por objetivo “ampliar o acesso de empresas brasileiras a capital estrangeiro” e conferir tratamento isonômico de alíquotas para investimentos em ativos de renda fixa e de renda variável para investidores estrangeiros”.

Os investidores pessoas físicas que sejam residentes ou domiciliados no exterior querendo investir no Brasil, ou que tenham passado a essa condição mantendo investimentos financeiros no Brasil e queiram preservá-los, atualmente encontram dificuldades para cumprimento das obrigações pertinentes, atualmente disciplinadas em nível infralegal pelos seguintes normativos:

- Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, Capítulo III, no âmbito da Receita Federal;
- Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, no âmbito do Conselho Monetário Nacional;



CD/22971.89400-00



\* C D 2 2 9 7 1 8 9 4 0 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

- Resolução CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020, no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

A regulamentação da Receita Federal faz distinção entre investidores sujeitos ao “regime geral” e “regime especial”, conforme o tratamento tributário a que estão sujeitos. Referida distinção não é realizada pelas demais normas no âmbito do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. Em razão dessa divergência no tratamento por cada ente responsável, os requisitos do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários vem sendo tratados indistintamente a todas as categorias de investidores, impondo custos de conformidade elevados para investidores de pequeno porte.

Mais recentemente, os requisitos regulatórios para os investidores pessoas físicas não residentes foram reduzidos pelo Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários, sem que tenha havido mudança no comportamento de instituições financeiras e corretoras de títulos e valores mobiliários.

A principal diferença de tratamento para o investidor residente ou domiciliado no exterior está na atribuição da responsabilidade tributária prevista pelo art. 79 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, objeto da presente Emenda. Nele, uma instituição autorizada pelo Poder Executivo aceita a responsabilidade tributária pelo tributo devido pelo investidor residente ou domiciliado no exterior, situação inexistente para os demais investidores.

Em que pese o objetivo de proteger a arrecadação tributária, a previsão atual tem tido, por efeito prático, que a maior parte dos agentes de mercado prefira não aceitar como clientes investidores de menor porte que passem à condição de residentes ou domiciliados no exterior.

A redação atual do art. 79 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 permite, em seu § 2º, que o Poder Executivo exclua determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista naquele dispositivo. Na prática, porém, essa dispensa jamais foi criada. A Receita Federal do Brasil já se manifestou, por meio do Ofício no 85/2021 – SUTRI/RFB, no sentido que a alteração da responsabilidade tributária nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional exige lei ordinária, o que não pode ser realizado por ato infralegal. Nesses termos, a medida apenas seria possível para dispensar deveres instrumentais do responsável tributário (obrigações acessórias).

A Emenda pretende resguardar o objetivo do Fisco, dando mais liberdade ao investidor para nomear seu representante legal no Brasil, podendo inclusive este ser um procurador pessoa física, a exemplo do que já ocorre para



CD/22971.89400-00



\* C D 2 2 9 7 1 8 9 4 0 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

outros rendimentos de fonte brasileira auferidos por residentes ou domiciliados no exterior.

A Emenda também procura disciplinar de maneira mais clara as competências normativas da Receita Federal do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, em vez de simplesmente atribuir ao Poder Executivo uma competência genérica. Desta forma, permite-se que sejam eliminados os obstáculos regulatórios que hoje prejudicam a realização de investimentos estrangeiros no mercado financeiro e de capitais no Brasil.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
PSB/SP



CD/22971.89400-00



\* C D 2 2 9 7 1 8 9 4 0 0 0 \*